



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229511 - MS (2025/0147844-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RECORRENTE : PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL
RECORRENTE : CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010645
DALVIO TSCHINKEL - MS002039
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
RECORRENTE : SERGIO EDUARDO CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : TIAGO BANA FRANCO - MS009454
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662
DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RECORRIDO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RECORRIDO : PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL
RECORRIDO : CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010645
DALVIO TSCHINKEL - MS002039
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
RECORRIDO : SERGIO EDUARDO CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : TIAGO BANA FRANCO - MS009454
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662
DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO EMBARGÁVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS PROCESSUAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONVENÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. JULGAMENTO *INFRA PETITA*. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. JUNTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) restou configurada a ocorrência de danos morais processuais; (iii) cabível a redistribuição dos ônus sucumbenciais na reconvenção; (iv) houve julgamento *infra petita*; e (v) admissível a juntada de documentos complementares nos embargos de declaração opostos.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à ocorrência de danos morais processuais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. O mero ajuizamento de uma ação não configura, por si só, ilícito apto a gerar o dever de indenizar, por danos morais processuais, sobretudo ante o direito constitucional de livre acesso ao Judiciário.

6. As consequências processuais da ação principal e da reconvenção, por se tratarem de feitos distintos e autônomos, devem ser apreciadas separadamente, considerando-se a pretensão deduzida em cada uma delas para fins de fixação da verba honorária de sucumbência.

7. Julgada improcedente a reconvenção, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais a serem suportadas pela parte reconvinte. Precedentes.

8. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado por JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL e CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado por JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL e CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229511 - MS (2025/0147844-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RECORRENTE : PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL
RECORRENTE : CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010645
DALVIO TSCHINKEL - MS002039
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
RECORRENTE : SERGIO EDUARDO CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : TIAGO BANA FRANCO - MS009454
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662
DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RECORRIDO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RECORRIDO : PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL
RECORRIDO : CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010645
DALVIO TSCHINKEL - MS002039
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
RECORRIDO : SERGIO EDUARDO CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : TIAGO BANA FRANCO - MS009454
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662
DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO EMBARGÁVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS PROCESSUAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONVENÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. JULGAMENTO *INFRA PETITA*. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. JUNTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) restou configurada a ocorrência de danos morais processuais; (iii) cabível a redistribuição dos ônus sucumbenciais na reconvenção; (iv) houve julgamento *infra petita*; e (v) admissível a juntada de documentos complementares nos embargos de declaração opostos.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à ocorrência de danos morais processuais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. O mero ajuizamento de uma ação não configura, por si só, ilícito apto a gerar o dever de indenizar, por danos morais processuais, sobretudo ante o direito constitucional de livre acesso ao Judiciário.

6. As consequências processuais da ação principal e da reconvenção, por se tratarem de feitos distintos e autônomos, devem ser apreciadas separadamente, considerando-se a pretensão deduzida em cada uma delas para fins de fixação da verba honorária de sucumbência.

7. Julgada improcedente a reconvenção, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais a serem suportadas pela parte reconvinte. Precedentes.

8. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado por JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL e CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKE.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL e CLÓVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL e por SÉRGIO EDUARDO CORREIA SANTOS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA – RESTITUIÇÃO DO REBANHO – EVOLUÇÃO NATURAL DE ERA – IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação anulatória promovida por Sérgio Eduardo Correia Santos contra Juliana Simoniele Saldanha Tschinkel Correia Santos, Clóvis Alexandre Saldanha Tschinkel e Paula Fabiana Saldanha Tschinkel,

2. A sentença declarou a nulidade de quatro negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinando a restituição do rebanho ao patrimônio do casal com evolução natural de era, além de julgar improcedentes os pedidos reconventionais formulados pelos réus.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside na alegação de simulação nos negócios jurídicos celebrados entre Juliana e seus irmãos, Clóvis e Paula, que envolveram a transferência de cabeças de gado em pagamento de dívidas e contratos de arrendamento e mútuo.

4. A apelação dos recorrentes sustenta a validade dos negócios, argumentando que foram realizados com propósito legítimo, pré-datados à separação de fato, e que não houve prova suficiente da alegada simulação ou prejuízo para o apelado.

III. Razões de decidir

5. A simulação de negócio jurídico, nos termos do art. 167 do Código Civil, requer prova da divergência intencional entre a declaração de vontade e o efeito desejado, do conluio entre as partes e da intenção de enganar terceiros.

6. Nos autos, os negócios contestados – contratos de arrendamento e mútuo e dações em pagamento – foram amparados por notas fiscais e documentos formais que indicam razões legítimas para a transferência do rebanho, tais como pagamento de dívidas e necessidade de encerrar atividades pecuárias após a separação de fato.

7. A prova documental e testemunhal apresentada não demonstrou a intenção simulada ou conluio entre os recorrentes, tampouco qualquer prejuízo concreto ao apelado. As testemunhas ouvidas não tinham informações diretas sobre simulação ou prejuízos específicos para o apelado.

8. Além disso, as transações se deram em conformidade com práticas comerciais comuns no setor agropecuário e sem dependência de outorga conjugal, pois envolveram bens móveis (semoventes).

9. Quanto à restituição do rebanho com 'evolução natural de era', entendeu-se que tal determinação extrapola os pedidos iniciais e pressupõe lucros cessantes, os quais não foram comprovados de maneira inequívoca.

IV. Dispositivo e tese

10. Diante do exposto, foi dado parcial provimento ao recurso dos apelantes, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória, mantendo-se a improcedência da reconvenção.

Tese de julgamento:

1. Para a declaração de nulidade por simulação de negócios jurídicos é imprescindível a prova de divergência intencional entre a declaração de vontade e o efeito desejado, bem como de conluio entre as partes e intenção de enganar terceiros, requisitos não configurados nos autos.

2. A devolução de rebanho com 'evolução natural de era' caracteriza pedido de lucros cessantes, cuja concessão depende de prova robusta e não de presunções ou probabilidade de lucro futuro.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 167; Código de Processo Civil, arts, 141 e 492.

Jurisprudência relevante citada: TJMS, Apelação Cível n. 0800640-86.2017.8.12.0026, Bataguassu, 1º Câmara Cível, Rel. Des. Geraldo de Almeida Santiago, j. 18/10/2021" (e-STJ fls. 1.401/1.402).

Os embargos de declaração opostos por SÉRGIO EDUARDO CORREIA SANTOS e por JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL foram rejeitados (e-STJ fls. 1.564/1.580).

Novos embargos de declaração opostos por SÉRGIO EDUARDO CORREIA SANTOS restaram acolhidos para anular o acórdão anterior que julgou os embargos de declaração sem observância do quórum, determinando novo julgamento sob composição ampliada. Em nova análise, rejeitados os aclaratórios anteriormente opostos (e-STJ fls. 1.616/1.634).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.425-1.446), JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL e CLÓVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL alegam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, ante a persistência de contradição apontada nos embargos de declaração rejeitados, e

(ii) art. 86 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a improcedência da ação principal impõe o provimento parcial da reconvenção apresentada no que tange ao pedido de condenação de danos morais processuais, a afastar sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.460/1.465.

SÉRGIO EDUARDO CORREIA SANTOS, por sua vez (e-STJ fls. 1.637-1.663), aponta, além de divergência jurisprudencial, a afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissões destacadas nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, sustenta ser admissível a juntada de documentos complementares em fase recursal e alega julgamento *infra petita*, em razão da ausência de apreciação do pedido subsidiário.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.689/1.714.

Os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos agravos.

Por meio da petição de e-STJ fls. 1.788/1.944, JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL e OUTROS pleitearam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Os recursos especiais foram incluídos para julgamento na sessão virtual com início em 6/8/2025 e término no dia 12/8/2025 (e-STJ fl. 1.787).

No entanto, em virtude de destaque feito pela e. Ministra Nancy Andrighi e para permitir o melhor exame do recurso, foi determinada a conversão do agravo em recurso especial para inclusão do feito em pauta de julgamento presencial (e-STJ fls. 1.951/19.53).

É o relatório.

VOTO

1. Da delimitação da controvérsia recursal

A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) restou configurada a ocorrência de danos morais processuais; (iii) cabível a redistribuição dos ônus sucumbenciais na reconvenção; (iv) houve julgamento *infra petita*, e (v) admissível a juntada de documentos complementares nos embargos de declaração opostos.

As insurgências não merecem prosperar.

2. Breve histórico da demanda

Extraí-se dos autos que SÉRGIO EDUARDO CORREIA SANTOS ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em desfavor de JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL e CLÓVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL, objetivando a declaração de nulidade, por simulação, da transferência de rebanho entabulada entre os réus.

JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, requerida, apresentou reconvenção.

Sustentou a ocorrência de danos morais processuais, sob o argumento de que a parte autora alterou a verdade dos fatos, mediante falsa alegação de simulação, com o intuito de induzir o juízo a erro e prejudicar os réus.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para declarar a nulidade de quatro negócios jurídicos celebrados entre os requeridos e condenar a restituição do rebanho, com a evolução natural da era, ao patrimônio do casal; e julgou improcedentes os pleitos formulados na reconvenção.

Inconformados, JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL e CLÓVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL interpuseram recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O apelo foi parcialmente provido, por maioria, para julgar improcedentes os pedidos na ação principal, mantida a improcedência da reconvenção.

Os embargos de declaração opostos por SÉRGIO EDUARDO CORREIA SANTOS e por JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL foram rejeitados (e-STJ fls. 1.564/1.580).

Novos embargos de declaração por SÉRGIO EDUARDO CORREIA SANTOS restaram acolhidos para anular o acórdão anterior que julgou os embargos de declaração sem observância do quórum, determinando novo julgamento sob composição ampliada. Em nova análise, foram rejeitados os aclaratórios anteriormente opostos (e-STJ fls. 1.616/1.634).

Sobrevieram os recursos especiais.

3. Do recurso especial de JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL e CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL

(i) Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, cumpre ressaltar que a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Os recorrentes suscitam a ocorrência de contradição do acórdão recorrido, ao argumento de que "*não é possível conciliar de forma concomitante e lógica as premissas de improcedência da ação principal [...] e de improcedência total da reconvenção ajuizada*" (e-STJ fl. 1.440).

Defendem que "os pedidos reconventionais formulados [...] encontram-se estritamente ligados aos fatos descritos na petição inicial, culminando na inegável incindibilidade entre eles" (e-STJ fls. 1.440/1.441).

Quanto às alegações formuladas, o Tribunal de origem, ao afastar o pedido de procedência da reconvenção, assim consignou:

"Não obstante, em primeiro grau, a ação principal tenha sido julgada procedente e, em sede de apelação, o resultado foi revertido, essa circunstância não leva automaticamente à procedência da reconvenção, mormente diante do fato não ter sido constatado dano moral processual em decorrência do ajuizamento da ação declaratória de nulidade, eis que se trata do exercício de acesso à jurisdição, não havendo nenhum elemento que permita concluir de forma diferente" (e-STJ fl. 1.631).

O excerto acima colacionado evidencia, de maneira clara, a insubsistência do vício de contradição lançado nos embargos de declaração.

Desse modo, o intuito dos recorrentes é claramente rediscutir questão posta e decidida, protelando, assim, o desfecho processual, o que consubstancia situação não abrangida nas estritas hipóteses de cabimento da via aclaratória.

(ii) Dos suscitados danos morais processuais

Sustentam os recorrentes a existência de danos morais processuais, posto que

"quem deu causa à reconvenção foi o recorrido Sérgio que promoveu a ação de nulidade assumindo o risco do dano moral processual e atraindo para si os pedidos reconventionais, assim o nexo de causalidade é evidente entre o dano e a conduta do recorrido" (e-STJ fl. 1.443).

Aduzem "a inadequação da via eleita pelo recorrido para discutir de forma ofensiva a venda de patrimônio adquirido pelo ex-casal [...] na constância do vínculo conjugal", restando "caracterizada a utilização temerária do direito de ação por parte do recorrido, gerando contra si o dever de indenizar" (e-STJ fl. 1.438).

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, constatou a inexistência de danos indenizáveis, vez que o ajuizamento da ação "se trata do exercício de acesso à jurisdição, não havendo nenhum elemento que permita concluir de forma diferente" (e-STJ fl. 1.631).

Com efeito, o acolhimento das alegações recursais, a fim de assentar a ocorrência de danos morais processuais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o mero ajuizamento de uma ação não configura, por si só, ilícito apto a gerar o dever de indenizar por danos morais processuais, sobretudo ante o direito constitucional de livre acesso ao Judiciário.

Nessa toada, ainda que a demanda inicial possa revelar-se descabida sob a perspectiva da parte ré, tal circunstância não é suficiente para ensejar a obrigação de indenizar.

Em outras palavras, o ajuizamento de demanda judicial, independentemente do seu resultado, caracteriza exercício regular de um direito, razão pela qual a condenação a título de danos morais somente se justifica quando comprovada má-fé ou intenção deliberada de causar dano a outrem, o que, na hipótese vertente, foi expressamente afastado pelo Tribunal de origem.

(iii) Da redistribuição dos ônus de sucumbência da reconvenção

No que tange à pretensão de redimensionamento dos honorários sucumbenciais, as conclusões adotadas pelo Tribunal não merecem reparos.

Com efeito, a reconvenção possui natureza jurídica de ação, autônoma em relação à demanda principal.

Por se tratarem de feitos distintos e autônomos, as consequências processuais da ação principal e da reconvenção devem ser apreciadas separadamente, considerando-se a pretensão deduzida em cada uma delas para fins de fixação da verba honorária de sucumbência.

Assim, julgada improcedente a reconvenção, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais a serem suportados pela parte reconvinte, nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECONVENÇÃO SEM FIXAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes.

3. Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.335.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARBITRADOS DE FORMA INDEPENDENTE DA AÇÃO PRINCIPAL. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DA AÇÃO PRINCIPAL. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A CONDENAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que 'os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta' (AgInt no AREsp 1.109.022/SP, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).

2. Na hipótese, julgada improcedente a reconvenção, mostra-se correta a decisão que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor atualizado da causa e de forma independente da ação principal.

3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que 'a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador' (AgRg no AREsp 176.573/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021).

4. No caso dos autos, está constatado erro material no julgamento da demanda, pois, ao majorar os honorários advocatícios da ação principal, a decisão utilizou como parâmetro o valor da causa, quando o correto seria o valor da condenação.

5. Agravo interno parcialmente provido, a fim de corrigir erro material em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais."

(AgInt no AREsp 1.737.743/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECEBIMENTO DA ESCRITURA DE IMÓVEL. REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA PROCESSUAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INTUITO PROTETATÓRIO.

1. No caso, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. Na hipótese, o acórdão recorrido, com base nos fatos e provas da causa, asseverou que o recorrente estava descumprindo sua parte do contrato, de modo que era de rigor a imposição da obrigação de fazer, de forma a lhe compelir a receber a escritura de compra e venda do imóvel. A inversão do julgado, no ponto, esbarra nos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

4. Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.

5. Os segundos embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado, repetindo os mesmos argumentos dos declaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.480.762/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Ademais, cumpre destacar que o pedido de efeito suspensivo pleiteado na petição de e-STJ fls. 1.788/1.944 foi anteriormente apreciado na Tutela Cautelar Antecedente n° 857/MS, cujo trânsito em julgado foi certificado em 4/4/2025.

Assim, nada a prover quanto às alegações dos recorrentes.

4. Do recurso especial de SERGIO EDUARDO CORREIA SANTOS

(i) Da suscitada negativa de prestação jurisdicional

O recorrente aduz omissão do acórdão quanto aos seguintes pontos:

"(i) a ausência de manifestação sobre o possível delito de falsidade ideológica praticado pelos recorridos; (ii) e a ausência de julgamento sobre pedido para

que fossem decretadas nulas as dações em pagamento por simulação relativa, em razão de o gado haver sido transferido por preço abaixo de mercado, como as próprias recorridas Juliana e Paula reconheceram" (e-STJ fl. 1.652).

No que tange ao primeiro tópico, destaca-se que a Corte de origem, de fato, não se manifestou acerca da alegada prática do crime de falsidade ideológica, posto que amparada por documentos acostados aos autos na peça de embargos de declaração.

Atestou que *"não constituem documentos novos, nem comprovou a impossibilidade de juntá-los anteriormente e não são destinados a fazer provas de fatos ocorridos depois dos articulados" (e-STJ fl. 1.622).*

Assim, afastada a alegação posta, porquanto verificada indevida inovação recursal, o que, conseqüentemente, inviabiliza o conhecimento da matéria, ante a ocorrência de preclusão, não há falar em omissão.

Por outro lado, o Tribunal estadual foi cristalino ao indicar a inexistência de provas a amparar a tese de que o gado fora vendido por preço vil:

"No que pertine ao preço dos animais, também não comprovou que valor atribuído pelas partes nos negócios é vil.

Se utilizada a Pauta Fiscal, também conhecida como Valor Real Pesquisado (VRP), é uma publicação das Secretarias da Fazenda (Sefaz) que indica os valores de mercado de determinados produtos e que serve de base para incidência de tributo, dentre eles os bovinos.

Quando se efetua a venda é emitida a nota pela agência fazendária com apuração de forma automática, não se tratando, portanto, de preço vil.

Quanto ao estado dos animais, em um dos contratos celebrados entre as irmãs, em novembro de 2020, as partes consignaram que efetuaram negociação com valor abaixo da pauta fiscal e que o estado sanitário do gado não era bom.

Ao contrário do consignado na sentença, pela prova testemunhal não é possível atestar que por volta de novembro/2020 os animais estavam em bom estado porque nenhum deles afirmou ter visto o gado nesse período, inclusive, a testemunha Marcelo Lima Pereira disse ter vendido produto em setembro para levantar o gado.

Assim, no que interessa aos autos, que é a prova da divergência entre a vontade interna e a declarada, do intuito de enganar e do conluio entre os contratantes para anular as notas fiscais de venda, não existem elementos probatórios suficientes para caracterizar simulação" (e-STJ fls. 1.629/1.630).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte de origem, conquanto em sentido contrário aos interesses do recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, omissão na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob ângulo diverso do pretendido pelo ora recorrente.

(ii) Do alegado julgamento *infra petita* e da alegada possibilidade de juntada de documentos complementares nos embargos de declaração opostos

Quanto às alegações acerca do julgamento *infra petita* e da viabilidade da juntada de documentos complementares em fase recursal, verifica-se ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação.

Aplicável, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos recorrido e paradigma tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 1.354.597/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PLANO VERÃO. QUANTIA DEVIDA. CÁLCULO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo (artigo) infraconstitucional objeto da divergência jurisprudencial. Ausente tal indicação, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.615.470/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, nego-lhes provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado às e-STJ fls. 1.788/1.944.

Na origem, os honorários sucumbenciais da ação principal foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

No tocante à reconvenção de JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0147844-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.229.511 / MS

Números Origem: 08341320820218120001 0834132082021812000150005
0834132082021812000150006 8341320820218120001
834132082021812000150005 834132082021812000150006

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 03/02/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RECORRENTE : PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL
RECORRENTE : CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
DALVIO TSCHINKEL - MS002039
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010645
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
RECORRENTE : SERGIO EDUARDO CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662
TIAGO BANA FRANCO - MS009454
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666
RECORRIDO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RECORRIDO : PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL
RECORRIDO : CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
DALVIO TSCHINKEL - MS002039
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS
(EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010645
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
RECORRIDO : SERGIO EDUARDO CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662
TIAGO BANA FRANCO - MS009454
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

C542615515821434012542@

2025/0147844-4 - REsp 2.229.511

SUSTENTAÇÃO ORAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0147844-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.229.511 / MS

Dra. JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS, pelos
RECORRENTES: CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKEL e Outros
Dr. RAFAEL MOREIRA MOTA, pelo RECORRENTE: SERGIO EDUARDO CORREIA
SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos
especiais e, nessa extensão, negou-lhes provimento. Prejudicado o pedido de efeito
suspensivo formulado por JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL, PAULA
FABIANA SALDANHA TSCHINKEL e CLOVIS ALEXANDRE SALDANHA TSCHINKE ,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto
Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615515821434012542@ 2025/0147844-4 - REsp 2229511